



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.900 - SP (2017/0009874-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL GOMES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : CRISTIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA PULICI - SP087868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 DA LEI Nº 8.987/95, 20 E 25, AMBOS DA LEI Nº 10.233/01 e 402 DO CC/02. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige nova apreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A matéria referente aos arts. 10 da Lei nº 8.987/95, 20 e 25, ambos da Lei nº 10.233/01 e 402 do CC/02 não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.900 - SP (2017/0009874-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL GOMES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : CRISTIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA PULICI - SP087868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOÃO GABRIEL GOMES DOS SANTOS (JOÃO), representado por sua genitora, CRISTIANE APARECIDA GOMES, promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. (ALL AMÉRICA), em virtude de acidente ferroviário.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar ALL AMÉRICA ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, bem como das custas e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 1.098/1.104).

Contra essa decisão, ALL AMÉRICA interpôs recurso de apelação e JOÃO, recurso adesivo, que não foram providos pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento por composição férrea, resultando na amputação da perna esquerda do autor.

- Responsabilidade subjetiva da concessionária devidamente comprovada, porquanto inexistentes fiscais de linha, cercas, muros os quaisquer outros meios eficazes para impedir o acesso de transeuntes aos trilhos. Inteligência dos arts. 1º, IV, 12, 54, IV, e 55 do Decreto nº 1832/96.

- Culpa concorrente devidamente reconhecida. Vítima menor impúbere transitando nas proximidades da linha férrea com outros amigos, sem a companhia de seu responsável.

- Dano material consistente nos gastos com transporte, viagens e combustível para o tratamento do menor, regularmente comprovados, ensejando o ressarcimento.

- Dano moral in re ipsa configurado. Presunção de abalo moral absoluto. Quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00. Indenização em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Arbitramento que levou em consideração a culpa concorrente, nos termos do art. 945 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso adesivo pretendendo a majoração da indenização por dano moral. Argumentação inconsistente.

RECURSOS DE APELAÇÃO DA RÉ E ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS (e-STJ, fl. 1.196).

Os embargos de declaração opostos pela ALL AMÉRICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.236/1.240).

Irresignada, ALL AMÉRICA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 10 da Lei nº 8.987/95; arts. 20 e 25, ambos da Lei nº 10.233/01; arts. 402, 944 e 945, todos do CC/02, e dissídio jurisprudencial, por entender que (1) houve culpa exclusiva da vítima pela prática do surfe ferroviário; (2) o valor fixado a título de dano moral é exorbitante; e; (3) há divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.248/1.283).

O apelo especial não foi admitido na origem em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fl. 1.419).

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por ALL AMÉRICA, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.498).

Nas razões do presente agravo interno, ALL AMÉRICA alegou **(1)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois o que se quer é a subsunção do fato à norma, e não o reexame de fatos e provas; **(2)** violação dos arts. 186, 935, 944, 945, 948, 1.634, I e II, todos do CC/02, 10 e 12, ambos do Decreto nº 1.832/96 e 12, 13, 54, 55 e 65, todos do Regulamento dos transportes ferroviários; e, **(3)** inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 1.526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.900 - SP (2017/0009874-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL GOMES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : CRISTIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA PULICI - SP087868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 DA LEI Nº 8.987/95, 20 E 25, AMBOS DA LEI Nº 10.233/01 e 402 DO CC/02. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige nova apreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A matéria referente aos arts. 10 da Lei nº 8.987/95, 20 e 25, ambos da Lei nº 10.233/01 e 402 do CC/02 não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido questionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.900 - SP (2017/0009874-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL GOMES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : CRISTIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA PULICI - SP087868

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, JOÃO, representado por sua genitora, CRISTIANE APARECIDA GOMES, promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra ALL AMÉRICA, em virtude de acidente ferroviário.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, ALL AMÉRICA manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à indenização por danos morais e materiais.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade subjetiva da ALL AMÉRICA concluindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima JOÃO.

De outra parte, o Tribunal *a quo* manteve o *quantum* indenizatório fixado na sentença singular, afirmando que o montante arbitrado está condizente com o critério orientador por esta Corte, *para casos semelhantes, sem implicar no enriquecimento sem causa e nem se revelar irrisório, aplicando o julgador de primeiro grau, de forma adequada e comedida, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* (e-STJ, fl. 1.280).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 998.656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 27/04/2017, DJe 5/5/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA DEMANDADA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECIDIDO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS COLIGIDOS AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE ACRESCER DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 284 DO STF. PENSIONAMENTO. VALOR A SER ESTABELECIDO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A responsabilidade exclusiva da recorrente pelo evento danoso do qual resultou a morte do pai das recorridas, e o seu dever em indenizá-las pelos danos materiais e morais foi firmada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local a partir da análise do contexto fático-probatório coligido nos autos, o que impede a sua revisão na via do recurso especial, em razão do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. "O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ" ((REsp n. 1.395.250/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013). No caso particular, não se afigura exorbitante o montante fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada uma das filhas do falecido.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 789.450/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/2/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de entender que o valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação seja irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.

2. No caso, impõe-se a condenação em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito dos autores, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Com base em tais razões e atento aos precedentes do STJ, majorou-se a reparação moral para o valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos irmãos, decorrente da morte do filho e irmão dos recorrentes, por atropelamento de trem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 560.643/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 5/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.914/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/3/2016 - sem destaque no original)

Quanto ao tema referente aos arts. 10 da Lei nº 8.987/95, arts. 20 e 25, ambos da Lei nº 10.233/01 e art. 402 do CC/02, em relação à política tarifária, objetivos e atribuições das agências nacionais de regulação dos transportes terrestre e aquaviário e perda e danos, se verifica que eles não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a oposição dos aclaratórios não afasta a ausência de prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem julgou com base em outros fundamentos.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ, *verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Assim, os argumentos que ALL AMÉRICA trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, devendo ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) e (2) Da ofensa aos arts. 944 e 945 do CC/02

Verifica-se que a ALL AMÉRICA se volta contra a interpretação feita pelo Tribunal local que negou provimento ao seu apelo, adotando as seguintes razões:

Embora as linhas férreas no país sejam centenárias, as prestadoras do serviço de transporte ferroviário não se eximem de promover medidas visando a segurança e regularidade do tráfego, objetivando prevenir acidentes.

A esse respeito, o Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, disciplina, entre outros, a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, inciso I), assim como a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinadas a prevenir acidentes (art. 54, inciso IV).

Além disso, nos termos do art. 55 do aludido diploma legal "compete à administração ferroviária exercer a vigilância em suas dependências e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes".

Nesse caso específico, os depoimentos prestados na fase policial convergem no sentido de que o autor, assim como os depoentes, estavam próximos aos trilhos do trem, quando, de repente, uma escada mais saliente de um dos vagões atingiu o menor João Gabriel, tendo ele caído sobre os trilhos, vindo a ser atropelado pela composição férrea, culminando com a amputação de seu membro inferior esquerdo (fls. 561 e 563).

Em juízo, as testemunhas arroladas pela ré afirmaram ter avistado diversas crianças próximas aos trilhos, sendo comum esse comportamento, pois seria época "de soltar pipas".

Ora, se os próprios funcionários da ré confirmaram a permanência de crianças no local onde ocorreu o acidente, era dever da concessionária, no mínimo, designar fiscais de linha para acompanhamento do deslocamento da composição, advertindo transeuntes sobre o risco do local e socorrendo-se do auxílio de força policial, se necessário.

Além disso, se a região permite o livre acesso de pessoas ao leito ferroviário, incumbe à concessionária, por força dos dispositivos legais anteriormente citados, dotá-lo de toda a sinalização e meios adequados para impedir esse acesso, algo não demonstrado nos autos.

E nem se diga que estaria a concessionária desobrigada desse encargo, por conta da inexistência de dispositivo legal ou contratual, como afirmado em seu recurso.

Ao exercer atividade com fins lucrativos, e possuindo o dever legal de vigilância às dependências que administra, age de forma negligente a concessionária ao simplesmente tentar transferir ao poder concedente e aos pais do autor essa obrigação.

Não se cuida, como quer fazer crer a concessionária, de dotar toda a margem da ferrovia com obras de infraestrutura urbana, estas sim de responsabilidade do poder concedente, mas de exercer, no âmbito de seu mister, adequada fiscalização de modo a impedir o indevido acesso de pessoas ao leito ferroviário, mesmo que seja necessário construir no local cercas, muros e barreiras.

Isso não significa, reforça-se, que a concessionária tenha a obrigação de erigir cercas, muros e colocar fiscais ao longo de toda a malha ferroviária, mas apenas nos locais de conhecido volume populacional, como no presente caso, mormente porque nem todo o trajeto percorrido situa-se em perímetro urbano.

Se não bastasse, sabedora do crescimento populacional em torno da faixa de domínio de sua responsabilidade, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária caberia instar o ente público municipal para que fossem realizadas obras viárias no local, trabalhando em conjunto com o poder concedente, e não simplesmente permanecer inerte, submetendo a população que reside nas proximidades da área férrea a mercê dos acontecimentos.

A propósito, dispõe o art. 12 do Regulamento dos Transportes Ferroviários "A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio" (e-STJ, fls. 1.198/1.201).

[...]

Portanto, bem reconhecida a responsabilidade subjetiva concorrente da apelante, pessoa jurídica de direito privado, porquanto configurada sua conduta omissiva, consistente em não providenciar adequada sinalização, vedação ao acesso de pessoas e fiscalização no local onde ocorreu o acidente.

No tocante à alegação de culpa exclusiva da vítima, pois deveria estar acompanhada de uma pessoa adulta, sem razão a recorrente.

O autor, que na época do acidente contava com 11 anos de idade, embora tivesse alguma percepção sobre a realidade, pois, ao que tudo indica, acostumado a se utilizar do local onde se encontra a linha férrea, evidentemente não possuía maturidade equivalente a uma pessoa adulta, não sendo, portanto, razoável exigir-se dele comportamento diverso para uma criança de sua idade.

Em locais semelhantes onde ocorreu o acidente, carentes de espaços apropriados para a diversão das crianças, é comum que essas áreas sejam compartilhadas tanto pela malha ferroviária quanto pela comunidade, submetendo as pessoas a conviver com esse estado de coisas, diante da ausência de políticas públicas destinadas a um convívio social e familiar dignos.

Logo, não há nos autos elementos concretos que atribuam, ao autor da ação, a culpa exclusiva pelo acidente, uma vez que a alegação de que ele "pegava rabeira no trem" ou de que fazia "surfe ferroviário" não foram devidamente comprovadas, seja porque esses fatos foram expressamente negados pelos depoentes na fase policial ou porque não ventilados pelas testemunhas (arroladas pela própria ré) ouvidas judicialmente.

Assim, não exercido adequadamente pela representante legal do autor, os deveres inerentes ao poder familiar, permitindo que seu filho transitasse pelo local do acidente na companhia de outros amigos, a responsabilidade da genitora era inafastável, como reconhecido na r. sentença (e-STJ, fls. 1.204/1.205).

Observa-se da leitura da transcrição supracitada que o Tribunal local, com base em todo o conjunto fático probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade subjetiva da ALL AMÉRICA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que não foi comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima.

Evidencia-se não ser possível afastar a responsabilidade da ALL AMÉRICA, pois é certo que tal análise não prescinde de reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

[...]

Do quantum indenizatório

O Tribunal a quo manteve o quantum indenizatório fixado na sentença singular.

Ressalta-se que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que entretanto deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

[...]

No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) pelo acidente ocorrido em linha ferroviária, não se mostra irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

A propósito, vejam-se os precedentes:

[...]

Da ofensa ao art. 10 da Lei nº 8.987/95, arts. 20 e 25 da Lei nº 10.233/01 e art. 402 do CC/02

Verifica-se que o conteúdo dos dispositivos acima mencionados não foi enfrentado pelo Tribunal a quo.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderá ser analisado neste Tribunal Superior: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

A propósito, os seguintes julgados:

[...]

(3) Do dissídio jurisprudencial

Ressalta-se que a indicação da divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, c, III, da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração do dissídio, não dispensando a transcrição de trechos e cotejos entre acórdãos confrontados que se identificam ou se assemelham.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

[...]

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC) (e-STJ, fls. 1.500/1509 - com destaques no original).

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ALL AMÉRICA, ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0009874-5

AgInt no
AREsp 1.043.900 /
SP

Números Origem: 00359633620128260071 359633620128260071

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL GOMES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : CRISTIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA PULICI - SP087868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL GOMES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : CRISTIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA PULICI - SP087868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.